

DECRETO Nº 17.117 DE 06 DE MAIO DE 2020.

REITERA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19, ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que perdura o estado de pandemia declarado pela OMS – Organização Mundial da Saúde e o posicionamento do Estado do Rio Grande do Sul, através do Decreto Estadual nº 55.128/20, art. 1º;

CONSIDERANDO, a edição do Decreto Estadual nº 55.154/20 e sua suplementação editada no Decreto Estadual nº 55.162/20, que estabelecem medidas emergenciais de prevenção do COVID-19, o fechamento temporário de serviços e do comércio, além de outras providências;

CONSIDERANDO, os atos normativos editados pela União, no Decreto nº 10.282/20, que rege os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO, as deliberações do Grupo de Assessoramento Técnico instituído no âmbito da Administração que auxilia na tomada de decisão dos atos da gestão municipal, mormente no que pertine ao isolamento social e à restrição de atividades econômicas, acadêmicas, de lazer, ocupação de espaços públicos, dentre outros, no que afirma a necessidade de manutenção do distanciamento e do controle das atividades que redundem em aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO, a previsão constitucional instituída no art. 30, incisos I e II que dá conta do caráter suplementar dos atos normativos editados pelo Município em relação aos editados pela União e Estados o que demanda a atualização e a compatibilidade com os decretos editados pela Administração;

CONSIDERANDO, que no curso das recomendações instituídas e o isolamento social em vigor, segmentos econômicos de serviço e comércio sofreram adequações;

CONSIDERANDO o cenário de redução da atividade econômica e da renda das famílias, com riscos a segurança alimentar da população e o acesso aos bens de consumo básicos;

CONSIDERANDO, a edição do Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020, cujo teor, em seu § 4º, estabelece que *“os estabelecimentos comerciais de que trata o ‘caput’ deste artigo poderão ter a sua abertura para atendimento ao público autorizada, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, com respaldo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”*.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



CONSIDERANDO, a ampliação dos investimentos em prevenção e limpeza urbana, promovendo a assepsia dos locais públicos, vias municipais e equipamentos prestadores de serviços essenciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de manter mobilizado e operando o quadro de servidores municipais e de prestadores de serviços terceirizados, seja por meio do tele trabalho ou da atuação em equipes reduzidas, adotando os cuidados recomendados;

CONSIDERANDO, a manifestação do Exmº Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 4 do corrente mês, afirmando o credenciamento de dez (10) leitos de unidades de tratamento intensivo (UTI) para o combate e tratamento de vítimas do COVID-19 na Associação de Caridade Santa Casa;

CONSIDERANDO a ampliação dos serviços de saúde: início das atividades do TELE-COVID; o fortalecimento da triagem; ampliação da testagem e a implantação dos leitos intensivos e semi-intensivos na Unidade Pronto Atendimento (UPA).

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a Declaração do Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município do Rio Grande para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades comerciais e prestadores de serviços, considerados essenciais para a população:

- I – Farmácias, farmácias veterinárias, pet shop;
- II – Estabelecimentos de saúde;
- III – Fornecedores de insumos aos de saúde;
- IV – Supermercados, mercados e atacados;
- V – Padarias, fruteiras e açougues;
- VI – Água e gás;
- VII – Restaurantes e lancherias;
- VIII – Combustíveis;
- IX – Comunicações, energia e saneamento ambiental;
- X – Segurança privada;
- XI – Serviços de manutenção em geral, oficinas mecânicas, borracharias, comércio e reparo de pneumáticos e distribuição de peças;
- XII – Serviços bancários, serviços postais e serviços prestados por casas lotéricas;
- XIII – Transporte público;
- XIV - Operações retroportuárias e aduaneiras;
- XV – Hotelaria.
- XVI – Construção civil e os estabelecimentos fornecedores diretos de seus insumos.
- XVII – Lojas de conveniência.



§1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os efeitos do presente decreto, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§2º O ingresso nos estabelecimentos que forneçam alimentos e produtos essenciais de subsistência, tais como supermercados, mercados, fruteiras e atacados, observarão o número de um indivíduo por família.

§3º Os estabelecimentos previstos no inciso VII poderão operar somente no sistema de *delivery* ou tele entrega, podendo adicionar sua marca ou fundo de comércio ao Portal Municipal “Quero Vender Online” sendo vedado o acesso público, observando o horário compreendido entre as 9 horas e as 16 horas e 30 minutos. Ficam dispensados do previsto no presente parágrafo os restaurantes localizados as margens de rodovias, na forma da Portaria Ministerial nº 116, de 26 de março de 2020, mantidas todas as regras de segurança sanitária, instituídas pelas autoridades de saúde.

§4º Os estabelecimentos que comercializam combustíveis e seus derivados deverão operar com equipes reduzidas e priorizar o atendimento aos serviços de saúde, segurança, comunicações, água, energia, saneamento e abastecimento de alimentos, medicamentos, água e gás.

§5º Os estabelecimentos prestadores de serviços de comunicações, energia, saneamento básico e segurança privada, deverão operar com equipes reduzidas, sendo vedado o atendimento no interior das residências domiciliares e locais comerciais, com exceção de situações de urgência e emergência, assim como a manutenção de cobrança de mensalidades ou congêneres que possam ser efetuados pela rede bancária, lotéricas ou pagas por aplicativos digitais.

§6º Os prestadores de serviços de manutenção em geral, oficinas mecânicas, borracharias, comércio e reparo de pneumáticos e distribuição de peças, deverão operar com equipes reduzidas, sendo autorizado seu funcionamento para manutenção técnica na indústria e nas situações com potencial de produzir desabastecimento de insumos, serviços ou produtos essenciais para a população.

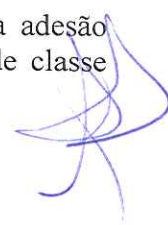
§7º Os estabelecimentos bancários, deverão manter caixas eletrônicos abastecidos e higienizados e o atendimento presencial no interior das agências deverá seguir as normas de distanciamento mínimo, evitando aglomerações.

§8º Os serviços postais e serviços prestados por casas lotéricas, deverão estabelecer regras de funcionamento que observem o distanciamento mínimo determinado pelo serviço de vigilância em saúde.

§9º Os serviços destinados ao pagamento e concessão de benefícios sociais (bolsas família, seguro desemprego, auxílio emergencial, seguro defeso, saque do FGTS, abono do PIS, benefícios previdenciários em geral) pagos em agências bancárias ou lotéricas quando seus beneficiários não dispuserem de cartões magnéticos, ficam declarados como essenciais a garantia da subsistência e do bem estar da coletividade.

§10 As atividades relacionadas à construção civil, permanecem condicionadas a adesão pelas empresas interessadas a termo de ajustamento de conduta celebrado com a entidade de classe

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



(SINDUSCON), a respectiva representação sindical e a municipalidade, cuja obrigação compreende a fiscalização e o controle da segurança e prevenção da propagação do COVID-19, excetuadas as obras contratadas pela administração pública, direta ou indireta, empresas públicas e autarquias.

§11 Fica aprovado o Plano de Ações da empresa Yara para a Prevenção do COVID-19, na retomada segura e parcial das atividades na obra de expansão da unidade fabril na cidade do Município do Rio Grande.

§12 Os serviços de leitura de energia elétrica e água, próprios ou terceirizados, deverão manter o uso de máscaras e luvas de proteção os trabalhadores que os realizam.

§13 Fica restabelecido o serviço de estacionamento pago na área denominada Zona Azul, a partir do dia 11 de maio, ficando a concessionária obrigada a realizar a higienização dos equipamentos e fornecimentos de EPIs aos seus trabalhadores.

§14 Fica vedado as atividades do comércio informal, permitido o delivery, a tele entrega e o cadastramento no Portal “Quero Vender Online”.

§15 Fica permitido o funcionamento de lojas de conveniência em postos de abastecimento de combustíveis, na forma do Decreto Estadual nº 55.184/20.

§16 Os serviços de profissionais liberais no âmbito do Poder Judiciário, advogados, servidores de órgãos de classe, médicos peritos, contadores, engenheiros, arquitetos e congêneres, deverão seguir no que couber a Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ficando os escritórios privados sujeitos as regras de segurança sanitárias de observância do distanciamento pessoal e o uso de máscara facial.

Art. 3º Fica autorizado, além das atividades previstas no artigo 2º, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com área até 50m², conforme alvará de localização e funcionamento.

§1º Os estabelecimentos previstos no “caput” deste artigo terão sua capacidade de atendimento limitada, conforme abaixo:

- a) Até 15m² – 02 pessoas concomitantes, incluindo atendente e cliente;
- b) Até 30m² – 03 pessoas concomitantes, incluindo atendentes e clientes;
- c) Até 50m² – 04 pessoas concomitantes, incluindo atendentes e clientes.

§2º Estão excluídos da previsão de área até 50m², conforme o “caput” deste artigo, os estabelecimentos de venda de veículos automotivos, que poderão funcionar através de tele agendamento, sendo autorizado o atendimento de uma pessoa por agendamento, limitado a três (3) pessoas concomitantes no local e mantendo a distância de três (3) metros entre os veículos.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento dos shopping centers, com atendimento por *delivery* e *drive thru*.



§1º Os shopping centers deverão apresentar protocolo de funcionamento visando o atendimento das restrições previstas no “caput”.

§2º Os shopping centers poderão atender no horário entre 10h e 21h, de segunda à sábado.

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais e de serviços, previstas no “caput” do artigo 3º, entre 9h e 16h30min.

Art. 6º Segue vedado o funcionamento das seguintes atividades:

I – cinemas, teatros, casas de espetáculos, bares, casas noturnas e similares;

II – salões de beleza, serviços de cabeleireiros, estéticas, barbearias e similares;

III – academias de ginástica, ginásios, escolas de natação, clubes esportivos, ginásios para prática de esportes e similares.

Parágrafo único: Os estabelecimentos previstos nos incisos acima, após manifestação pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, deverão adotar as medidas de prevenção previstas no Decreto Estadual nº 55.154/20 e as demais que venham a ser editadas, podendo ser autorizadas a funcionar após aprovação do Comitê Técnico Municipal de Prevenção e Cuidado ao Coronavírus.

Art. 7º O serviço de transporte público, urbano e rodoviário, atividade essencial, seguirá operando conforme orientações das autoridades de trânsito, adotando as medidas de prevenção e higienização dos veículos, e observará:

a) fica autorizado o serviço de transporte na modalidade seletivo, que operará com metade (50%) de sua capacidade;

b) os ônibus utilizados nas linhas regulares, poderão trafegar com sua capacidade original, até o limite de oito (08) passageiros em pé;

c) os serviços de transporte coletivo, transporte convencional, moto táxi, táxi e os cadastrados por aplicativos, poderão operar mediante a adoção de medidas de segurança e higienização indicadas pela Vigilância em Saúde e as demais autoridades sanitárias existentes no Município.

Parágrafo único: Em todas as modalidades de transporte público descritas no parágrafo anterior, será obrigatório o uso de máscara facial de proteção, devendo o usuário mantê-la sobre o rosto, cobrindo nariz e boca, durante todo o trajeto. É obrigação do transportador controlar o acesso dos usuários munidos de máscara, estando a omissão sujeita a sanção da legislação de trânsito e sanitária.

MEDIDAS GERAIS DE HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 8º Em todas as atividades agropastoris, industriais, comerciais, serviços, cultos, repartições públicas e similares, serão obrigatórias a atender medidas de prevenção e higienização, além daquelas previstas no Decreto Estadual 55.154/20:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



I - Cada estabelecimento deverá colocar à disposição e orientar seus colaboradores a higienizar as mãos quando da chegada ao trabalho e sempre após a movimentação de embalagens.

II - Os banheiros devem estar permanentemente higienizados, garantindo que os trabalhadores estejam protegidos por EPIs adequados.

III - Devem ser higienizados os pontos e objetos, localizados em espaços de atendimento ao público, privativos dos funcionários ou depósitos, tais como mesas, bancos, maçanetas, prateleiras, zorras, paleteiras, carrinhos, empilhadeiras, corrimãos de escadas, máquinas de cartão de crédito e similares.

IV - Os ambientes de trabalho deverão estar arejados e os aparelhos de ar-condicionado devidamente limpos.

V - Será obrigatório o uso de máscaras por responsáveis, trabalhadores, usuários e clientes.

VI - O uso da máscara e a higienização das máquinas de cartões de crédito serão medidas obrigatórias nas entregas de mercadorias.

VII - Os estabelecimentos deverão veicular mídias com informações de prevenção e cuidados nos locais de trabalho e nos transportes de funcionários.

Art. 9º Em supermercados, mercados e atacados, será obrigatório o uso de termômetro laser para aferição da temperatura corporal de trabalhadores e clientes.

Parágrafo único: As aferições deverão ocorrer antes do ingresso de trabalhadores e de clientes ao interior do estabelecimento.

DA COMUNICAÇÃO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 10 Os trabalhadores que manifestarem sintomas característicos do COVID-19 devem ser dispensados imediatamente das suas atribuições, sem perdas salariais ou funcionais, estando o responsável obrigado a informar o ocorrido à Vigilância em Saúde.

Art. 11 As gestantes, lactantes e trabalhadores com mais de 60 anos serão dispensados das suas atribuições como medida de prevenção, sendo possível o *home office* ou outras modalidades de trabalho que não impliquem a sua exposição.

DA INDÚSTRIA

Art. 12 Fica mantido que os estabelecimentos industriais deverão operar com equipes dispersas nos três turnos (rodízio), garantindo a redução das equipes e o distanciamento entre os trabalhadores (as).

§1º Os estabelecimentos industriais deverão disponibilizar transporte para seus trabalhadores(as), limitando a lotação de pessoas sentadas da capacidade do veículo.



§2º Os estabelecimentos industriais adotarão as medidas de prevenção e higienização nos locais de circulação dos trabalhadores(as), incluindo os refeitórios, que deverão observar as regras do Decreto Estadual nº 55.154/20.

§3º Os estabelecimentos deverão prevenir o compartilhamento de EPIs, ferramentas, entre outros equipamentos ou utensílios, reduzindo ao máximo a interação e contato entre os trabalhadores.

§4º Os estabelecimentos deverão entregar à Vigilância em Saúde seus planos de prevenção ao COVID-19 atualizados, no prazo de dez (10) da publicação do presente decreto.

Art. 13 Fica permitido serviços de manutenção e vigilância em caráter emergencial em canteiros de obras instituídos até a edição desse decreto, que façam opção pela não retomada de suas atividades.

DA INTERDIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DE PRAIAS, ESPAÇOS PÚBLICOS DE LAZER E A PROIBIÇÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DE REUNIÕES, EVENTOS E CULTOS

Art. 14 Ficam interditadas para fins de lazer e entretenimento, as praias oceânicas ou lacustres, os espaços públicos de lazer, praças, centros esportivos, calçadões e esplanadas assim como as orlas lacustres no âmbito do Município do Rio Grande.

Parágrafo único: O descumprimento total ou parcial da presente interdição sujeita o infrator a multa prevista nos artigos 131, 132, 267 e 268, do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de medidas coercitivas e emprego de desforço com auxílio de forças de segurança que compõe o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

Art. 15 Fica proibida em todo o território do Município do Rio Grande, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes e uso obrigatório de máscara facial, bem como o disposto nos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 16 A Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social (SMCAS), com apoio das demais unidades administrativas, deverá intensificar as medidas necessárias para equipar a estrutura pública para atendimento das populações vulneráveis e fazer frente a possível iminente crise social.

Parágrafo único: A SMCAS seguirá utilizando os recursos necessários para viabilizar o atendimento do previsto neste artigo, os devidos registros administrativos.

Art. 17 Todos os veículos e equipamentos das unidades operacionais ou daquelas unidades que estejam em tele trabalho ou home office devem permanecer disponíveis aos serviços de saúde, sanitários, segurança e de assistência social.

Art. 18 Fica autorizada a atividade de coleta de leituras de consumo de energia, água e saneamento de serviços prestados por empresas públicas, concessionárias ou terceirizadas.

DA FAZENDA PÚBLICA E DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 19 Fica a Secretaria de Município da Fazenda (SMF) autorizada a adotar ações de abrandamento da atuação fiscal, salvo as que implicarem em risco de prescrição, decadência de créditos tributários ou quando a atividade econômica demonstrar, a partir de informações fiscais, estar operando em situação de normalidade.

§1º Mantém-se suspensas, pelo prazo previsto neste decreto, as autuações e notificações de lançamentos fiscais.

§2º Permanecem suspensas, pelo prazo previsto neste decreto, as cobranças administrativas por telefone, e-mail, domicílio eletrônico fiscal ou visitas presenciais, por meio da Fiscalização Tributária Auxiliar.

§3º Permanecem suspensos novos protestos de títulos durante o prazo deste decreto.

§4º A Fiscalização Tributária adotará medidas tendentes à autoregularização dos contribuintes, observando a natureza de suas atividades e considerando seu desempenho fiscal por meio de relatórios frequentes.

Art. 20 Permanecem suspensos, no prazo deste decreto, os prazos para requerer qualquer direito e os prazos recursais dos processos administrativos municipais.

Parágrafo único: Solicitações de isenções de impostos e taxas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Município da Fazenda, através do e-mail iptu@riogrande.rs.gov.br.

Art. 21 A Administração Municipal adotará as medidas administrativas e legais necessárias para salvaguardar o erário municipal, a segurança jurídica quanto aos contratos e o funcionamento dos serviços essenciais prestados à população.

Parágrafo único: As Secretarias de Município de Gestão Administrativa (SMGA), e da Fazenda (SMF) e a Procuradoria Geral do Município (PGM) formarão grupo de trabalho para análise de medidas administrativas e legais quanto ao previsto no *caput* deste artigo.

Art. 22 Fica mantido o grupo de trabalho para análise dos efeitos econômicos e fiscais da pandemia no âmbito do Município do Rio Grande, composto por:

- I – Secretaria de Município da Fazenda (SMF);
- II – Secretaria de Município de Desenvolvimento Inovação e Turismo (SMDIT);
- III – Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP);
- IV – Secretaria de Município da Pesca (SMP);
- V – Secretaria de Município de Meio Ambiente (SMMA);
- VI – Secretaria de Município de Desenvolvimento Primário (SMDP);
- VII – Procuradoria Geral do Município.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A vigilância, fiscalização e todos os demais atos de poder de polícia para o cumprimento do que determina o “caput”, será exercida por todas as unidades de fiscalização, que executam atividades análogas no âmbito da Administração, podendo o Gabinete Executivo formar grupos, forças-tarefas, realizar designações e atuar com instituições estaduais e federais em todas as suas ações que visem o cumprimento das presentes medidas, cabendo a Vigilância em Saúde, unidade subordinada a Secretaria de Município da Saúde (SMS) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a garantia da execução das medidas previstas no presente decreto.

Art. 24 O presente decreto fica sujeito a revogação ou a ampliação de seus efeitos, a avaliação por parte da Administração Municipal com o auxílio dos demais órgãos consultivos, especialmente a Vigilância em saúde e ao Comitê Técnico Municipal de Prevenção e Cuidado ao Coronavírus e aos atos normativos editados pela União e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 25 Os efeitos do presente decreto perduram, no que couber e em seus prazos gerais, durante a vigência do Decreto Municipal nº 17.034/2020.

Art. 26 Revogam-se os Decretos Municipais nº 17.045/20, 17.053/20, 17.085/20, 17.097/20, 17.099/20 e 17.104/20.

Art. 27 O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de maio de 2020.



ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

Cc:Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!